



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

PROJETO DE LEI

11 / 2020

RETIRADO

Em 30/11/20

Manoel Rodrigues
Presidente



“ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS – PMAD, NO MUNICÍPIO DE PIRATINI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Prevenção ao Uso de Drogas - PMAD, no âmbito do Município de Piratini, observará as seguintes diretrizes:

- I - coordenação, desenvolvimento e estímulo de ações e programas:
 - a) de prevenção ao uso indevido e ao abuso de drogas lícitas e ilícitas;
 - b) de prevenção à disseminação do tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica;
 - c) de tratamento, recuperação, redução de danos e reinserção social de dependentes;
 - d) de atuação, para erradicar ou minimizar os fatores de vulnerabilidade e riscos sociais e pessoais que contribuem para a dependência de drogas lícitas e ilícitas;
 - e) de otimização dos recursos humanos e materiais para o trabalho de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;
 - f) de integração dos órgãos públicos, especialmente, da rede pública de saúde e de educação, nas atividades e projetos relacionados à Política Municipal de Prevenção ao Uso de Drogas - PMAD;

REGISTRADO

Em 23/04/2020

Jimmy Carter Porto Gonçalves
SECRETÁRIO

Rua Bento Gonçalves, 116 Centro CEP: 96490-000
“Não às drogas, sim à vida”

Conheça Piratini, primeira e última Capital da República Riograndense e Terra Natal de Barbosa Lessa.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

II - de estímulo a estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento dos conhecimentos técnico-científicos referentes ao uso, produção não autorizada e tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência;

III - constituição de parcerias entre o setor público, o setor privado e as organizações não governamentais;

IV - propor alterações legislativas em relação à prevenção do uso de drogas e substâncias que causem dependência.

Art. 2º São instituídos, em cada bairro do Município de Piratini, os Conselhos Comunitários de Atenção às Drogas - CCAD, órgão deliberativo, com estrutura colegiada, cujas decisões serão homologadas pelo Conselho Municipal de Drogas e Alcool (COMUDA), e que terão as seguintes atribuições:

I - colaborar com a implementação, a avaliação e o aprimoramento da política municipal de atenção às drogas;

II - planejar, implementar, executar e monitorar a Política Municipal de Prevenção ao Uso - PMAD, no âmbito de cada bairro e de acordo com as peculiaridades locais, por meio da elaboração e execução do Plano Regional de Prevenção ao Uso Indevido e ao Abuso de Drogas - PRAD;

III - estimular a participação da sociedade civil nas atividades desenvolvidas pelo órgão.

Art. 3º Os Conselhos Comunitários de Atenção às Drogas - CCAD, observado o disposto em decreto, terá estrutura colegiada integrada por:

I - representantes do Poder Público;

II - representantes de organizações não governamentais com atuação na prevenção ao uso e ao abuso de drogas lícitas e ilícitas;

III - pessoas físicas com atuação na prevenção ao uso e ao abuso de drogas lícitas e ilícitas.

Art. 4º As funções de membro do Conselho Comunitário de Atenção às Drogas CCAD e dos respectivos suplentes, não serão remuneradas a qualquer título, considerando-se serviço público relevante, para todos os fins de direito.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

Art. 5º Os Conselhos Comunitários de Atenção às Drogas - CCAD contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em/...../.....

Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AUTOR DO PROJETO

Ver. Sergio Moacir Rodrigues de Castro (PDT)

Líder da Bancada do PDT- 2020





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395


e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA

Em plenário ...

Sala das Sessões, _____


AUTOR DO PROJETO DE LEI

Ver. Sergio Moacir Rodrigues de Castro (PDT)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Legislativo N° 11/2020.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N° 11/2020, que "ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS- PMAD, NO MUNICÍPIO DE PIRATINI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do vereador Sérgio Moacir Rodrigues de Castro".

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS- Presidente da Comissão
Vereador do Progressista

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Mauro Euclides Lima de Castro- Membro da Comissão
Vereador do MDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Lourenço Silva de Souza- Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente
Vereador do PDT

Piratini,

de 2020.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
RUA BENTO GONÇALVES, 116
CNPJ: 22.862.949/0001-33
CEP: 96.490-000

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 11/2020

Origem: Poder Legislativo

Estabelece diretrizes para implementação da política municipal de prevenção ao uso de drogas – PMAD no Município e da outras providências.

Vem ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei nº 11/2020 Estabelece diretrizes para implementação da política municipal de prevenção ao uso de drogas – PMAD no Município e da outras providências.

Insta salientar que a criação de programas e políticas públicas que instituem atribuições ao Município são de iniciativa do Poder Executivo e não do Poder Legislativo.

O Art. 60 da Constituição Estadual prevê:

Art. 60 – São de iniciativa do Governador do Estado as leis que: m

[...]

II- disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

Assim sendo, por força do princípio da simetria, em sede Municipal, leia-se "governador" como o Chefe do Poder Executivo, razão pela qual o projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Ademais, remete-se ao parecer exarado pela consultoria técnica desta Casa Legislativa, que ora anexa-se que, inclusive, anexa jurisprudência sobre o assunto.

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini – RS - CEP: 96.490-000
Fone/Fax: 3257-1395
Email: camara@camarapiratini.rs.gov.br - www.camarapiratini.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

RUA BENTO GONÇALVES, 116
CNPJ: 22.862.949/0001-33
CEP: 96.490-000

Desta forma, o projeto em tela padece de inconstitucionalidade formal, qual seja, é acometido por vício de iniciativa.

Piratini, 27 de julho de 2020.


EDUARDA CORRAL
ASSESSORA JURÍDICA

Porto Alegre, 23 de julho de 2020.

Informação nº 2.025/2020

Interessado: Município de Piratini – Poder Legislativo.
Consulente: Dra. Eduarda Vaz Corral, Assessora Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Bartolomé Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa: Projetos de Lei que objetivam a criação de programas, necessariamente, a serem implementados pelo Executivo no exercício de sua função de gestão são, por essa razão, de iniciativa privativa do Executivo, pois geram atribuições a Secretarias ou órgãos da Administração, art. 60, II, d, da Constituição do Estado.
Geração de despesas para o Executivo por lei de iniciativa parlamentar. Considerações.

Solicita a consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 37.452/2020, manifestação sobre questão que coloca nos seguintes termos:

Os Projetos de Lei anexos, em que pese sejam 3, tem o mesmo questionamento e estrutura semelhante.

Desta forma, questiona-se o seguinte:

1. Os projetos de lei anexos, apresentam vício de iniciativa?

Ao nosso sentir, parece que sim, uma vez que o projeto pretende criar um programa e com isso necessário a contratação de recursos humanos, como palestrantes, etc.

A criação de despesa, sobretudo neste período, é possível por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo ?

Examinada a questão, passamos a opinar.

1. Efetivamente, como bem observa a consultante na exposição das dúvidas que quer ver esclarecidas, sendo o objetivo de qualquer projeto de lei a criação de programa no âmbito do Município, certamente, ficará a cargo do Executivo sua implementação, o que é natural, pois é desse Poder a atribuição de fazê-lo no exercício de sua função privativa de gestão.

2. Apesar que a instituição de programas, conforme referido na consulta, seja matéria da competência legislativa local, em que se evidencia o interesse da comunidade, os Projetos de Lei por terem como objetivo a instituição de "Programas" que deverão ser implementados pela Administração, por serem de origem parlamentar, estão maculados de inconstitucionalidade formal. Isso porque interferem em atribuições de órgãos da estrutura administrativa do Executivo, conseqüentemente, não observam a regra sobre iniciativa prevista no art. 60, II, "d", da Constituição do Estado, que estabelece:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Assim, a iniciativa legislativa de tais projetos de lei agride o princípio da independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado, o que os maculam com o vício da inconstitucionalidade formal.

3. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao analisar a constitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que instituem programas que geram atribuições ao Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARI/VRS. LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2019. CRIA O PROGRAMA "ALUGUEL SOCIAL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRIA DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. A Lei Municipal nº 4.390/2019, de iniciativa parlamentar, determina a implementação do Programa "Aluguel Social", que consiste em prover subsídio assistencial para o pagamento de aluguel, disponibilizando acesso à moradia a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. **2. A despeito da nobre intenção do legislador, a Lei impugnada padece de vício de iniciativa, visto que a norma implica despesas e criação de atribuições para a Secretaria de Desenvolvimento Social, além de expressamente impor deveres ao Executivo Municipal. Há, portanto, violação de competência privativa do Prefeito.** 3. **Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais.** 4. A norma vergastada cria dispêndios para os cofres municipais sem previsão nas leis orçamentárias do Município. Por conseguinte, há, também, inconstitucionalidade material, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário. 5. **Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII; 149, e 154, I e II, todos da CE/89.** Procedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081786055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 28-10-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATORIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmataria da petição inicial, fica afastada a arguição de ilegitimidade postulatória. 2. **Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos.** 3. **Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não**

poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371080, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/12/2015)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 468/2014 ORIUNDA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PANTANO GRANDE. CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLENCIA. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Municipal n.º 468, de 21 de outubro de 2014, oriunda da Câmara Municipal de Pantano Grande, **que regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, apresenta vícios de ordem formal e material**, afrontando os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064362007, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 14/09/2015)

4. Por todo o exposto, respondemos a consulta no sentido de que, efetivamente, os Projetos de Lei referidos, por serem de iniciativa do Legislativo e tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Executivo, ou seja, a instituição de Programas a serem implementados por esse Poder ao qual cabe a função de gestão, como demonstrado, são formalmente inconstitucionais, inviáveis, portanto.

5. Quanto à iniciativa do Legislativo de leis que tenham por consequência a geração de despesas a serem suportadas pelo orçamento do Executivo, embora não haja expressa previsão constitucional que a reserve privativamente a esse Poder, esse tem sido o entendimento da doutrina, com ampla recepção jurisprudencial, que a tem sustentado a partir da vedação prevista no art. 63, I, da Constituição Federal, que não admite aumento da despesa prevista "nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no

art. 166, §§ 3º e 4º. Nesse sentido, recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado, cuja ementa do acórdão transcrevemos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DO PERCENTUAL A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL E FINANCEIRO, PARA O EXERCÍCIO DE 2020 NO PLANO DE CUSTEIO, MÉTODOS DE FINANCIAMENTO APLICÁVEIS E O DIMENSIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A norma impugnada está suficientemente demonstrada nos autos, com a prova da integralidade do processo administrativo, bem como da publicação da lei objurgada. Ademais, a íntegra do texto legal ora questionado está disponível junto ao sítio legislação municipal na internet, sendo desnecessária a diligência para a juntada integral do texto objurgado, especialmente porque se trata de processo eletrônico. 2. O art. 1º da Lei-RG nº 8.480, de 24JAN2020 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo, no que tange a norma que implique aumento de despesa pública sem a dotação orçamentária correspondente. No caso, ao alterar o projeto de lei que dispõe acerca da organização e funcionamento da Administração, modificando a proposta encaminhada pelo Chefe do Executivo no ponto referente ao percentual a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, para o exercício de 2020, sem trazer o competente cálculo atuarial. 3. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, conseqüentemente, afronta aos arts. 8º; 10; 60, II, "d"; e 82, II e VII, todos da CE-89, além do disposto nos arts. 24, XII; 40, § 22, IV, VI, X; 149, § 1º; 150, IV; e 195, § 5º, da CF-88, bem como no art. 51, I, da Lei Orgânica de Rio Grande c/c art. 61, II, "c", da CF-88, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. 4. Por outro lado, não pode o ente público ficar sem recolher a sua quota de participação no sistema previdenciário municipal, razão pela qual, em interpretação conforme, deve prevalecer a proposta original do Chefe do Poder Executivo de 17% para o exercício de 2020. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083791160, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 03-07-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA. LEI Nº 3.022/2019 DE INICIATIVA DO

PODER LEGISLATIVO LOCAL. REMOÇÃO DE VEÍCULOS, SUCATAS, CHASSIS, CARCAÇAS OU PARTES, E VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS E DEMAIS LOGRADOUROS. **VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OU NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO EM LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO.** Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 3.022/2019, do Município de Santana da Boa Vista, de iniciativa do Poder Legislativo local, que dispõe sobre a remoção de Veículos, Sucatas, Chassis, Carcaças ou partes, e Veículos Abandonados em Vias Públicas e demais Logradouros. **É inconstitucional Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, interferindo diretamente na organização e no funcionamento da administração pública, além de criar despesas ou realocação de recursos, mormente considerando a disposição de diversas medidas de fiscalização e de natureza sancionatória, com imposição de multa e realização de leilões** De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ademais, verifica-se que a lei em questão institui infração com aplicação de multa não prevista no Código de Trânsito Brasileiro, invadindo a competência privativa da União em legislar sobre trânsito. Violação do art. 22, XI, da Constituição Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083071654, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 03-07-2020)

Registre-se, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 878911, por maioria, decidiu pela inexistência de vício de iniciativa de lei municipal que obrigava à instalação de câmeras de monitoramento e vigilância orientadas às cercanias e áreas externas de todas as escolas públicas municipais, pois não é matéria cuja legitimidade para dar início ao processo legislativo é privativa do Executivo, visto que não se trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, mesmo que a referida lei gere despesas, como se verifica na ementa do acórdão da decisão:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercarias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.¹

De acordo com a decisão do STF, mesmo que a lei, de iniciativa do Legislativo, crie despesa para a Administração Pública, se não interferir na estrutura ou em atribuições de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, não se configura a inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é concorrente.

6. Há, ainda, a sustentar a impossibilidade de gerar despesas para o Executivo projetos de lei de iniciativa parlamentar, o razoável e jurídico entendimento de que sendo, com é, a lei orçamentária anual, antecedida pela LDO, a que fixa as despesas autorizadas a serem realizadas no exercício por esse Poder, com a aprovação do próprio Legislativo, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias, fosse possível à iniciativa parlamentar gerar obrigações de realizar despesas não previstas no Orçamento anual, desestruturando, por essa forma, a execução orçamentária a cargo do Executivo. Sem dúvida, admitir tal interferência na execução

¹ ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 29/09/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.



orçamentária pelo Legislativo, se constituiria em clara afronta ao fundamental princípio da independência entre os Poderes.

São as considerações com que respondemos a consulta.

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 631535771289473322

